



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI C.M.B. Nº 0362/2025

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade do presente Projeto de Lei C.M.B.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da CMB a "A REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA".

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular o Pedido de Urgência na forma do Art. 140 do Regimento Interno.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de sua competência.

O art. 39, *caput*, §1º, I, II e III, § 2º da Constituição da República demonstra a necessidade da instituição de planos de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores da administração

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

direta, das autarquias e fundações em todos os níveis de governo; de modo a assegurar e promover a evolução funcional desses servidores.

O art. 37 - também dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo quarto do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98 - DOU 05.06.98)

A revisão e aumento dos vencimentos têm por finalidade repor perdas salariais de maneira a desenvolver e manter motivados os servidores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade.

Para tanto, impõe-se ainda observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 - A, § 1º, da Constituição Federal.

Entre outras observações, verifica-se que foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, bem como o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, inciso IX, em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna.

Assim, dispõe o Inc. III do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 21 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização administrativa, política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quorum qualificado.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo das comissões Permanentes e do Plenário desta casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 29 de Abril de 2025

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador – OAB/ES. 27.094

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VRL**NPJ****RD8****2QW**